

O enfrentamento ao tráfico de pessoas, uma perspectiva investigativa



Felipe Faé Lavareda de Souza

Graduado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Delegado de Polícia Federal.

RESUMO: O presente artigo discorre sobre as principais mudanças legislativas ocorridas em relação ao delito de tráfico de pessoas, tanto na modalidade doméstica, quanto na internacional, abrangendo, inclusive, os aspectos processuais relacionados à persecução penal deste crime, tudo voltado a uma perspectiva investigativa e prática.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de pessoas. Internacional. Consentimento da vítima. Fraude. Abuso. Coação. Agilidade. Investigação.

ABSTRACT: This article talks about the main legislative changes occurred in relation to the humans trafficking crime, in both its domestic and international modalities, including, its procedural aspects related to the prosecution of this crime, all focused on an investigative and practical perspective.

KEYWORDS: Humans trafficking. International. Victim's consent. Fraud. Abuse. Coercion. Agility. Investigation.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Legislação e doutrina. 3. Prática. 4. Conclusão. Referências.

1. Introdução

O tráfico de pessoas é um delito que movimenta bilhões de dólares anualmente, além de, em sua forma internacional, envolver vários países, daí por que sua repressão exige uma sincronia estreita entre diversas nações.

O Brasil recentemente sofreu reformas legislativas no que tange à punição desse crime, através da Lei nº 13.344/2016, que alterou tanto o aspecto material, quanto processual desse delito.

Nesse artigo discorreremos sobre as características desse crime aos olhos da legislação brasileira, mormente considerando a recente mudança em 2016, bem como teceremos comentários sobre questões práticas, sempre voltados às nuances da investigação desse delito, principalmente quando verificada sua internacionalidade.

2. Legislação e doutrina

A primeira coisa a se mencionar em relação ao crime de tráfico de pessoas é sua recente alteração legislativa, que ampliou as condutas e finalidades do delito.

Antes, porém, cabe mencionar que não houve qualquer revogação do crime, pelo contrário, apenas houve sua mudança topográfica (continuidade normativo típica), juntamente e com um agravamento da pena. Dessa forma, as condutas praticadas a partir de 06 de outubro de 2016 serão apenadas de acordo com a lei mais grave (Lei nº 13.344/2016).

O crime em si era inicialmente previsto no “Título VI – Capítulo V - Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para fim de Prostituição ou outra forma de Exploração Sexual” (arts. 227 e seguintes do Código Penal), mais precisamente nos artigos 231, 231-A e 232, do Diploma Penal. Contudo, com a alteração legislativa de 2016 (Lei nº 13.344/2016), o tipo passou a ser previsto no artigo 149-A do Código, em seu “Título I – Capítulo VI – Dos Crimes contra a Liberdade Individual – Seção I – Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal”, de forma bem mais abrangente, conforme discorreremos a seguir.

Antes da reforma de 2016, a legislação considerava o tráfico de pessoas um crime contra a dignidade sexual. Em outras palavras, o fim buscado pelo agente, aquele que realiza a conduta de traficar seres humanos, era exclusivamente de cunho sexual, ou, nas palavras de Cleber Masson:

Esta é a nota comum entre os delitos definidos neste capítulo: os proxenetas (ou alcoviteiros), os rufiões e os traficantes de pessoas para fim de exploração sexual atuam em favor da libidinagem de outrem, ora como mediadores, fomentadores ou auxiliares, ora como aproveitadores.¹

Portanto, antes do advento da Lei nº 13.344/2016, a lei apenas punia o tráfico de pessoas com fim de exploração sexual. Outras finalidades criminosas deveriam ser punidas com base em outros tipos penais, o que, no caso de crimes com resultado no exterior, implicavam na necessidade de previsão na legislação estrangeira ou da aplicação da nossa lei pe-

¹ MASSON, Cleber. *Código penal comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense/Método, 2014, p. 950.

nal no exterior (extraterritorialidade da lei penal), o que na prática gerava grande obstáculo à punição do agente.

A exploração sexual possui quatro modalidades, segundo exposto no II Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, realizado em 2001, na cidade de Yokohoma, no Japão, são elas: “a prostituição, o turismo sexual, a pornografia e o tráfico de pessoas para fins sexuais.”²

De acordo com Cleber Masson, o tráfico de pessoas para fins sexuais é uma espécie de lenocínio acessório, uma vez que contém como característica a concupiscência do agente, que embora não seja elemento do tipo, normalmente está presente no agente.³

Masson também se refere aos crimes que possuem tal característica de satisfazer a lascívia alheia de lenocínio mercenário ou questuário.⁴

Ocorre que a exploração sexual nunca foi o único objetivo dos traficantes de pessoas, vez que as vítimas também são comumente usadas como escravos (não sexuais) e até para fins de tráfico de órgãos, tudo visando o lucro, como regra.

Não podemos esquecer, ainda, os casos de adoção ilegal, que configuram verdadeiro sequestro da criança (ou adolescente), que, a depender do caso, pode passar a vida inteira sem saber que foi vítima desse delito.

Assim, atualmente, o objetivo, o fim visado pelo criminoso pode obedecer qualquer um daqueles dispostos no novo artigo 149-A do Código Penal, quais sejam: exploração sexual, adoção ilegal, remoção de órgãos, servidão ou trabalho análogo ao de escravo.

O tráfico de pessoas com o fim de remoção de órgãos exige a presença da grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Ausente todos esses elementos, o tipo será um dos previstos na Lei nº 9.434/1997.⁵

Quanto ao tráfico de pessoas para fins de escravidão, o artigo 149-A tem pena mais severa do que o tipo do artigo 149 do Código Penal, assim, para que o agente responda por aquele crime, as circunstâncias do caso concreto devem demonstrar o fim de tráfico de pessoas para submissão da vítima ao trabalho análogo ao de escravo, ou seja, o tráfico foi um meio para transformar a vítima em um escravo. Ausente tal condição, o agente responderá pelo delito menos grave.

Em outras palavras, aquele que efetivamente escraviza a vítima responderá pelo artigo 149 do Código Penal, mas aquele que proporcionou o envio da vítima até o local onde ela foi efetivamente escravizada responderá, de acordo com o princípio da especialidade, pelo novo artigo 149-A, inciso II (ou III, a depender do caso concreto), do mesmo Código Penal.

Já em relação ao tráfico de pessoas para fins de adoção ilegal (art. 149-A, IV) aplica-se o mesmo raciocínio. O ato sem violência, fraude ou ameaça faz incidir o crime do *caput* do artigo 239 do ECA, mas a presença dessas elementares pode gerar dois delitos, o do artigo 239, parágrafo único, do ECA, ou o do artigo 149-A do Código Penal, o que vai determinar qual incidirá são outras características do tipo, quais sejam, finalidade lucrativa ou inobser-

2 MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado*, v. 3: parte especial, arts. 213 a 359-H. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense/Método, 2014, p. 175.

3 *Ibidem*, p. 176.

4 *Ibidem*, p. 176.

5 BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes federais*. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 121.

vância das formalidades legais da adoção internacional.

Ainda nessa modalidade de tráfico de pessoas, por óbvio que, quando a vítima é menor de idade, a majorante do parágrafo 1º, inciso II, não incide, pois é elementar do tipo do artigo 149-A, IV. Incidindo apenas nas outras modalidades do *caput*.

Importante ressaltar, ainda, que o tráfico de pessoas, aos olhos da legislação, não possui um fim econômico, embora ele esteja presente na maioria das vezes.

Atualmente, o tipo penal protege vários bens jurídicos, daí a razão de sua mudança topográfica dentro do Código Penal, saindo do capítulo dos delitos contra a liberdade sexual (que passou a ser protegida apenas pelo inciso V do art. 149-A), e fazendo parte do capítulo dos crimes contra a liberdade individual, ou seja, ganhando um âmbito de proteção mais amplo, justamente por proteger mais que apenas a liberdade sexual, espécie da liberdade individual.

Há casos, inclusive, que denotam não o fim econômico, presente na grande maioria dos casos, mas sim de misoginia, onde o marido, companheiro ou namorado, retira a mulher do seu seio familiar, a leva para outra região ou outro país, e lá, a trata como verdadeira escrava, em todos os sentidos, em clara situação de violência contra a mulher. Tal hipótese criminal passou a ser prevista apenas após 2016, com o advento da Lei nº 13.344/2016 (inciso III do art. 149-A).

A tipificação, tanto antes de 2016, quanto após a inovação legislativa, abrangia qualquer forma de participação no crime de tráfico de pessoas, seja punindo quem efetivamente traficava, seja apenando o aliciador, o transportador ou até o comprador da vítima.

A figura do hoje revogado artigo 231 do Código Penal era um crime comum, simples, formal, de forma livre, comissivo (em regra), instantâneo, de concurso eventual e em regra plurissubsistente.⁶

O crime de tráfico de pessoas ganhou destaque com a globalização. A ideia de viajar o mundo, de fazer carreira em outro país, de ser famoso, alimenta jovens adultos a arriscarem e confiarem em pessoas erradas quando na busca por esses sonhos de grandeza.

As grandes redes criminosas voltadas ao tráfico de pessoa tiram proveito desses sonhos e ludibriam homens e mulheres com promessas vazias de sucesso no estrangeiro.

Não à toa, a Organização das Nações Unidas (ONU), através do seu Escritório sobre Drogas e Crime (UNODC), estima que esse tipo de crime seja um dos mais lucrativos do mundo, movimentando bilhões de dólares todos os anos.

Segundo o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo – 2000 promulgado pelo Decreto nº 5.017/2004), instrumento já ratificado pelo Governo brasileiro, a expressão tráfico de pessoas significa:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à

6 MASSON, Cleber. *Código penal comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense/Método, 2014, p. 964.

fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

O mesmo Protocolo define a exploração como, no mínimo:

[...] a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

A nova redação dada ao tipo tráfico de pessoas pela Lei nº 13.344/2016, inclusive, baseou-se no Protocolo de Palermo.

Importante apontar que, para o Protocolo de Palermo, o termo “criança” significa menores de 18 anos, portanto, não segue a mesma terminologia do ECA, mas protege tanto crianças, quanto adolescentes (art. 3º, “d”).

De acordo com o Protocolo de Palermo, o tráfico de pessoas é conhecido por três elementos: a ação (recrutamento, transporte, esconderijo ou o recebimento de pessoas), os meios (coação física ou moral, fraude, abuso de poder ou pagamento como forme de controle da pessoa), e fins (exploração sexual, remoção de órgãos, trabalhos forçados, servidão ou prática semelhante à escravidão).

No que tange à fraude, Bitencourt ensina:

Faz-se necessário o emprego de artifícios e estratégias idôneas que criem uma situação de fato ou uma disposição de circunstâncias que torne insuperável o erro de pretensa vítima, que, em razão do comportamento fraudulento, seja levada a interpretar, erradamente, o relacionamento, negociação ou qualquer forma de contato com o sujeito ativo que a transforme em vítima do tráfico de pessoas. Em outros termos, é indispensável que a conduta fraudulenta seja capaz de enganar ou de ludibriar a provável vítima, sob pena de não se configurar a dita fraude.⁷

O Protocolo de Palermo mostra-se muito preocupado com a vítima, prevendo, em seu artigo 6º, uma série de medidas para tentar diminuir o mal gerado pelo delito. Dentre as medidas podemos citar a proteção da identidade da vítima, assistência judiciária, psicológica e social, segurança física, indenização etc. Isso se justifica porque quanto mais protegida a vítima se sinta, mais propensa ela estará em contribuir com a investigação, fato importantíssimo na busca pela justiça e punição dos culpados, conforme discorreremos mais adiante.

O crime, que antes protegia apenas a dignidade sexual, atualmente protege diversos aspectos da liberdade individual da vítima. Contudo, o tráfico para fins sexuais ainda representa a maioria dos casos.

Estimativas do UNODC indicam que a exploração sexual é a forma de tráfico de pessoas com maior frequência (79%), seguida do trabalho forçado (18%), atingindo, especialmente, crianças, adolescentes e mulheres.⁸

7 BITENCOURT, C.R. *Tratado de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 482.

8 MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado*, v. 3: parte especial, arts. 213 a 359-H. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense/Método, 2014, p. 205.

Lembrando que estamos diante de um crime transnacional, que atinge o país das vítimas, o país de trânsito e o país onde os produtos do crime (seres humanos) são consumidos.

O combate a tal delito, portanto, implica numa sintonia entre todos os países envolvidos durante a investigação, e mais, exige dos governos o investimento em programas de desenvolvimento e melhoria das condições econômicas de grupos vulneráveis, locais de onde a maioria das vítimas é proveniente. Ou seja, o enfrentamento ao tráfico de pessoas passa necessariamente pelo desenvolvimento social.

O crime de tráfico de pessoas, seja para qual fim for, tem como objeto material a própria pessoa traficada, uma vez que é sobre ela que recai a conduta diretamente. Sem esquecer, entretanto, da proteção social que tipo penal representa.

Quanto aos núcleos do tipo, notamos uma alteração que fortalece a ideia de que o consentimento da vítima para o crime não tem qualquer importância para sua configuração.

Com efeito, a figura típica anterior, do artigo 231 do Código Penal, previa como um de seus núcleos o verbo “facilitar”, que, ao contrário do verbo “promover”, que implica numa conduta ativa do traficante de pessoas e passiva da pessoa traficada, implicava numa conduta ativa da própria vítima, o que poderia, em última análise, representar uma condição judicial favorável ao réu traficante, durante a dosimetria da pena, em sua primeira fase, a fase das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Ademais, no que tange à conduta do agente, o verbo núcleo “facilitar”, não deixou de ser representado, agora pelos mais adequados verbos “agenciar” ou “recrutar”, presentes no tipo atual do artigo 149-A do Código.

A troca de condutas criminosas excluiu qualquer necessidade de participação da vítima, tornando ainda mais clara a irrelevância de seu consentimento, seja para a caracterização do delito, seja para sua punição mais ou menos branda.

Assim, o legislador sabiamente excluiu esse verbo núcleo do tipo, deixando ainda mais patente que a vontade consciente da vítima em sair de seu país ou região onde mora não altera em nada a configuração e a consumação do delito de tráfico de pessoas, ou sua punição.

A prática demonstrou que é comum que muitas mulheres e até homens aceitem sair de suas casas para exercer a prostituição em outras cidades ou no estrangeiro, porém, o que eles nunca aceitariam é a sua transformação em mercadoria, sexual ou não, é o cárcere privado que passam a sofrer, as dívidas ilegais que passam a dever, a ameaças constantes que passam a ter que suportar. Por isso seu consentimento inicial frente a promessas falsas de vida mais luxuosa e fácil em outro local pouco importa à consumação do delito, do ponto de vista jurídico.

Aqui cabe uma observação, antes da Lei nº 13.344/2016, a fraude era causa de aumento de pena prevista no artigo 231, parágrafo 2º, inciso IV, hoje, isso não mais ocorre. A alteração legislativa se justifica justamente porque o consentimento da pessoa traficada não importa à consumação do crime, ou seja, sendo ela enganada ou não a aceitar sair do país, mesmo assim, se o fim do agente for um daqueles descritos no novo artigo 149-A, o crime estará perfeitamente configurado.

Quanto ao sujeito passivo, temos não apenas a pessoa traficada (homem ou mulher), mas também a coletividade, mais especificamente em sua moralidade.

Aqui está outra razão jurídica da desnecessidade do consentimento da vítima para a configuração do crime, qual seja, a moralidade social sofre com esse delito ainda que a vítima direta esteja de acordo com a conduta do autor.

O crime é punido apenas dolosamente. Inclusive, é difícil imaginar o tráfico de pessoas de modo culposo.

A consumação, portanto, independe da ocorrência efetiva da exploração sexual, da escravidão ou servidão, da retirada dos órgãos ou da formalização da adoção da vítima. O crime estará completo quando a pessoa chega ao novo país ou à nova cidade, desde que comprovado o dolo do agente. Ou seja, o crime é formal, ou de consumação antecipada.

Existem, contudo, vozes dissidentes, a exemplo de Guilherme Nucci, que entende que o delito seja material, exigindo, portanto, ser:

[...] indispensável uma verificação minuciosa do ocorrido após a entrada da pessoa no território nacional ou depois que ela saiu, indo para o estrangeiro. Afinal, ainda que a pessoa ingresse no Brasil para exercer a prostituição, mas não o faça, inexistente crime. Não é delito formal, mas material, demandando o efetivo exercício da prostituição.⁹

A jurisprudência, entretanto, está com a maioria da doutrina, entendendo tratar-se de crime formal e instantâneo.

Tampouco há falar em habitualidade ou na efetiva obtenção do lucro pelo agente. Ou seja, o tráfico de pessoas do artigo 149-A do Código Penal não exige o lucro financeiro, de modo que tal fato irá influenciar na pena ou, a depender do caso, acarretar o concurso de crimes. Exemplo daquele que lucra com a prostituição da pessoa (rufianismo – art. 230 do CP) que traficou para outro país.

A tentativa é plenamente possível, uma vez que o *iter criminis* é fracionável.

Importante ressaltar o aumento de pena quando o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função (art. 149-A, parágrafo 1º, inciso III). Segundo Luiz Regis Prado:

[...] o fundamento desse aumento de pena reside na violação do dever do agente de zelar pela formação moral da vítima, na maior influência que este tem sobre ela e, consequentemente, na menor capacidade de resistência do sujeito passivo, já que sua condição de hipossuficiência em relação ao agente permite que se atinja com maior facilidade o resultado, o que revela um maior desvalor da ação.¹⁰

Após a reforma, a internacionalidade do tráfico de pessoas passou a ser uma causa de aumento, ao invés de um crime independente como outrora.

A Lei nº 13.344/2016 atentou para a melhor forma legislativa, tratando a conduta de traficar pessoas num tipo único e, caso verificada a internacionalidade, incidirá o aumento de pena.

9 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 957.

10 PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 2, p. 663.

Ou seja, a nova Lei nº 13.344/2016 passou a tratar o tráfico internacional de pessoas e o tráfico interno de pessoas de maneira muito mais clara e semelhante do que a lei anterior.

De fato, a internacionalidade do crime se apresenta como simples aumento de pena, ao invés de haver dois tipos penais, como antigamente (artigos 231 e 231-A do CP).

A razão do aumento de pena para o tráfico internacional de pessoas é, segundo o doutrinador Cleber Masson:

O tratamento penal mais severo deste último se justifica pelos maiores riscos ocasionados à vítima, levada em regra sem parentes ou conhecidos a outro país, normalmente com cultura e idioma distintos, bem como na elevada dificuldade em retornar ao seu local de origem.¹¹

Ainda no que tange a pena, o tráfico de pessoas é considerado um dos crimes mais graves do nosso ordenamento penal, não por outra razão o livramento condicional do condenado pelo crime hoje previsto no artigo 149-A do Código Penal se dá apenas após de cumpridos dois terços da pena, e somente em casos de condenado não reincidente específico (art. 83, inciso V, do Código Penal), além, é claro, da constatação de o condenado não voltará a delinquir (parágrafo único do mesmo art. 83 do CP).

Uma das principais características do tráfico de pessoas é a possibilidade de sua internacionalidade, caso em que estaremos diante de um crime à distância, ou seja, que inicia a execução num país, e termina ou visa terminar sua execução em outro.

Falaremos mais do assunto no próximo tópico, porém essa característica é o que atrai a atribuição da Polícia Federal ao caso, uma vez que ela é o órgão que poderá se comunicar com outros órgãos de segurança estrangeiros visando à obtenção de informações e auxílio material investigativo; além de atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso, conforme ensina a Constituição, em seu art. 109, inciso V, uma vez que o tráfico de pessoas é previsto em tratado internacional do qual o Brasil é signatário, trata-se da Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 06/1958 e promulgada pelo Decreto nº 46.981/1959.

A despeito das alterações legislativas no âmbito do direito material terem sido de extrema importância para o combate a esse tipo de criminalidade, incluindo novos fins (dolo) e agravando a pena, foi no âmbito processual que os avanços legislativos foram mais significativos do ponto de vista da investigação (art. 13-A e 13-B ambos do CPP).

O primeiro ponto positivo da lei não é novidade no sistema processual penal vigente, mas significou uma reafirmação da vontade do legislador frente a interpretações errôneas e corporativistas de nossa legislação.

Trata-se da capacidade postulatória do Delegado de Polícia. Sem entrar no mérito da questão, até porque este não é o foco do artigo, mas trata-se de importante instrumento em favor da busca pela verdade real e pela justiça, uma vez que traz uma agilidade inigualável à investigação e à persecução penal como um todo. Além do mais, o Delegado de Polícia é a figura mais indicada e com o maior conhecimento do caso, quando na fase investigativa.

11 MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado*, v. 3: parte especial, arts. 213 a 359-H. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense/Método, 2014, p. 211. MASSON, Cleber. *Código penal comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense/Método, 2014, p. 968.

Especificamente em relação ao poder de postulação, a requisição de dados cadastrais independentemente de autorização judicial é plenamente constitucional e legal, uma vez que não representa o afastamento de qualquer direito constitucional, mas implica em informações importantíssimas no âmbito investigativo. Em outras palavras, tal medida possibilita de outras diligências, estas sim, acertadamente, com a necessidade de aval judicial prévio, como uma busca e apreensão ou até mesmo um afastamento de sigilo bancário ou fiscal.

Nesse diapasão, talvez o maior avanço legislativo tenha sido a determinação legal de atendimento da requisição, por parte de empresas privadas, em até 24 horas. Esse prazo pode até parecer exíguo para alguns, mas em crimes como sequestro e tráfico de pessoas (que não deixa de implicar num sequestro) o tempo é crucial, e o passar das primeiras 24 horas pode facilmente significar o fim das possibilidades de se encontrar a vítima.

O art. 13-B do Código de Processo Penal, acertadamente, exige ordem judicial, pois representa o afastamento de um direito do cidadão. Estamos falando da localização da vítima ou suspeito.

Note que a lei deixa bem claro que o conteúdo de conversas dependerá de outra ordem judicial específica, não se confundindo os direitos em discussão.

A lei processual (parágrafo 4º do mesmo art. 13-B do CPP) acertadamente forneceu outro exemplo de agilidade investigativa, em caso de não decisão judicial em até 12 horas da representação do Delegado, quando determina que as empresas prestadoras de serviço disponibilizem os dados requisitados pela autoridade, contudo, exigindo a comunicação imediata ao juízo, de forma a garantir o controle judicial, evitando excessos.

As novidades legislativas são aplaudíveis, uma vez que trouxeram agilidade inédita à investigação, ainda mais nesse tipo de delito, que muitas vezes perde o rastro após o cruzamento das fronteiras nacionais pela vítima.

O ponto mais importante agora é garantir que as empresas de telecomunicação cumpram a lei com agilidade, uma vez que a resolução da questão posteriormente (a punição pelo não cumprimento da lei), com multas ou outras medidas, de pouco servirá para resgatar as vítimas desse tipo de crime.

3. Prática

Nesse tópico traremos algumas características do crime de tráfico de pessoas observadas nos casos práticos em que este autor teve a oportunidade de participar, ainda que em parte das diligências, sem, contudo, revelar detalhes específicos das investigações, uma vez que muitas ainda não concluíram a fase processual penal.

O primeiro ponto a se destacar é que nem sempre, nos casos práticos de tráfico internacional de pessoas, as vítimas têm ciência que acabarão por se prostituírem ou sofrerão algum tipo de servidão ou serão colocadas em condição análoga a de escravo. Em grande parte dos casos, a vítima é seduzida pela promessa de uma carreira de modelo ou atriz internacional. Tal realidade é comum tanto na região sul do país, quando no norte e nordeste do Brasil.

Assim, apenas após chegar ao país de destino, onde a vítima se encontra completamente sozinha, na maioria das vezes sem nem mesmo conhecer o idioma do local, é que a

verdade sobre aquela “oportunidade única” começa a aparecer, e ela percebe que realmente foi vítima do tráfico de pessoas.

As cada vez mais frequentes reportagens sobre esse delito levam os criminosos a evoluir seu *modus operandi*, de modo a garantir o sucesso da empreitada criminosa.

Como exemplo prático podemos citar uma investigação da Polícia Federal do Amazonas, em 2016, na qual o grupo criminoso se dizia um grupo de dança, que faria apresentações na Ásia. No caso, o primeiro indício de fraude constava do próprio folder de recrutamento da “empresa” de dança. Tal documento fazia menção à própria Polícia Federal, dando a entender que teria havido algum tipo de chancela por parte do órgão, o que, por óbvio, nunca ocorreu.

Muito comum também se descobrir que alguns dos autores desse crime foram vítimas dele no passado. Eis mais um ponto de dificuldade na investigação, uma vez que, nesses casos, não há qualquer auxílio da vítima sobre como se deram os fatos ou quem está envolvido na organização criminosa.

Importante ressaltar que, embora seja mais comum a vítima mulher nesse tipo de crime, não raras vezes são homens e meninos os traficados.

As formas utilizadas pelos criminosos para manterem as vítimas sob seu domínio são as mais variadas possíveis, indo desde ameaças às próprias vítimas ou a seus familiares, até retenção de documentos (passaporte), cobrança de dívidas de alimentação, hospedagem e viagem, dentre outros.

No Brasil, a maioria dos casos de tráfico de pessoas tem como escopo a exploração sexual. Daí ser muito comum que as organizações criminosas atuem em mais de um estado ou região do país, de modo a proporcionar ao cliente estrangeiro a maior diversidade da “mercadoria”, considerando os inúmeros biótipos e características físicas diferentes que existem no Brasil.

Alerta-se também para o fato de que, por vezes, o ramo de fachada de empresas de modelo ou de dança, geralmente usadas para atrair homens e mulheres para o exterior, nem sempre é completamente falso. Há casos em que a prostituição é um ramo não contabilizado da empresa, de forma a deixar apenas uma parte do negócio na ilegalidade.

Há diversos casos também em que a própria possibilidade de prostituição no exterior é abertamente discutida entre vítimas e traficantes de pessoas, o que gera no criminoso a sensação de que, pelo fato da vítima estar de acordo em se prostituir, ele não estaria cometendo crime algum nessa facilitação, o que não é verdade segundo a nossa legislação, na qual, como já explicado, o consentimento da vítima ou sua ciência e desejo em se prostituir em nada interfere na configuração do tipo penal.

O doutrinador Baltazar Junior faz a ressalva de que o consentimento à prostituição por parte da vítima não implica em consentimento à exploração, e, portanto, o delito resta configurado.¹²

O consentimento da vítima em ser explorada sexualmente é indiferente para a configuração do crime. Essa invalidade do consentimento se baseia na ideia de que mesmo quando o consentimento for dado, na verdade a vítima estaria “sendo condicionada por fatores

12 BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes federais*. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 118.

sociais, históricos e econômicos, ou ainda por um passado pessoal de abuso, violência ou drogadição”.¹³

Do ponto de vista investigativo, uma das maiores dificuldades envolvendo o delito de tráfico de pessoas, independentemente de sua desnecessidade jurídica para a configuração do crime, inclusive antes da reforma legislativa, é o consentimento da vítima. Tal característica (o consentimento da vítima) nunca foi necessária à configuração do delito, mesmo antes da novel legislação sobre o tema (Lei nº 13.344/2016), mas sua presença no caso concreto dificulta a busca por indícios de autoria e provas da materialidade do delito.

De acordo com a Política Nacional, o consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas (parágrafo 7º do art. 2º da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas aprovada pelo Decreto nº 5.948/2006), isso porque:

O meio pelo qual o tráfico de pessoas é praticado fere por completo a dignidade humana e, muitas vezes, a própria integridade física da vítima, tornando-a extremamente vulnerável em decorrência de ameaças, uso da força, engano, rapto, abuso de autoridade, ou mesmo outras formas de coação.¹⁴

Essa questão da ciência da vítima em se prostituir nos casos de tráfico de pessoas com fins de exploração sexual exige do investigador muita habilidade durante as entrevistas, oitivas e interrogatórios. Cabe ao Delegado de Polícia, então, realizar esse *rapport*, tanto com o aliciador, que um dia fora vítima, quanto com a vítima atual, de modo a trazê-los de volta, isto é, fazê-los entender sobre as mazelas desse crime, convencendo-os a identificar os reais responsáveis pela organização criminosa, os reais beneficiários das condutas.

Uma das maneiras de obter tal *rapport* é demonstrar não apenas as consequências dos crimes às vítimas, mas também que os líderes da organização são os reais beneficiários do crime, isto é, aqueles que realmente usufruem do dinheiro gerado no comércio ilegal de pessoas, seja para qual fim for. Ou seja, quem enriquece de fato não são os aliciadores locais, mas sim os chamados “empresários do sexo”, no caso do tráfico para fins sexuais.

Dessa forma, ao despertar a inveja no aliciador, a tendência é que ele passe a cooperar, uma vez que começa a se sentir desprestigiado e enganado pelo seu “chefe” na organização.

No âmbito das vítimas, fazê-las compreender que estão sendo enganadas fará com elas passem a colaborar e a identificar os criminosos e seu modo de operar.

Em crimes com vítimas individualizadas, a prova testemunhal possui vital importância, ainda mais quando o líder do grupo criminoso sequer reside no país da investigação (Brasil), como geralmente ocorre, dificultando a obtenção de provas através de medidas como o afastamento de sigilos telefônico, telemático, e, inclusive, bancário.

Assim, o auxílio das vítimas ao investigador é essencial na identificação de seus alvos e partícipes, ou de outras vítimas.

Nas palavras do ilustre doutrinador Cleber Masson em relação às vítimas de tráfico de pessoa para fins de exploração sexual:

¹³ *Ibidem*, p. 119.

¹⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. *Sua proteção*. Tráfico de pessoas. Disponível em: <<https://justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

Seu comportamento é ativo, pois ela já tinha a vontade de exercer a prostituição, mas acaba explorada pelo sujeito em troca da facilitação para a entrada ou saída do País. A entrada e a saída do território nacional podem realizar-se tanto de modo regular como irregular [...]¹⁵

Em outras palavras, especificando melhor ao leitor, a mulher traficada sabe que se tornará prostituta no estrangeiro e mesmo assim aceita ir.

Nessa fase da investigação, geralmente as únicas fontes humanas de informação do Delegado são os familiares e amigos mais próximos das vítimas, e mesmo assim, a qualidade e quantidade das informações repassadas é pequena, dada a ausência de cooperação da própria vítima, que está na iminência de ser retirada do país, ou no início do aliciamento, momento em que a vítima não está psicologicamente propensa a colaborar com a investigação, pois acredita que todos estão contra o seu sonho de uma vida no estrangeiro.

Apenas posteriormente, com o delito já há muito consumado, porém ainda ocorrendo, é que a vítima percebe que na verdade se tornou uma escrava sexual, que não tem liberdade de locomoção no país estrangeiro, que se tornou uma mercadoria. Nesse ponto, a vítima, como regra, já está em outro país, escondida, e sofrendo constante violência de seus captores, o que dificulta ainda mais a obtenção de informações por parte da Polícia Federal brasileira, e, por óbvio, seu campo de atuação.

Além da colaboração da vítima, outras diligências independentes devem ser realizadas quase que imediatamente após o recebimento da notícia crime, em especial as que comprovem embarques, viagens, acompanhantes nessas viagens etc.

Tais informações podem ser obtidas diretamente com os responsáveis pelos pontos de entrada/saída do território nacional, bem como com as pessoas jurídicas privadas que atuam nesse setor.

Muitas informações relevantes também podem ser obtidas através de informantes sigilosos, por vezes membros menores das organizações que buscam, através dessa colaboração, algum tipo de contrapartida econômica.

Trata-se, portanto, de um crime cuja prática investigativa, que visa à comprovação de materialidade e indícios de autoria, se mostra muito mais complexa, diferentemente de outros delitos.

A comprovação das nuances do crime, a extensão da organização criminosa, o tempo que o crime vem ocorrendo, são pontos cuja prova é extremamente difícil na prática. Mas que, com a ajuda da vítima, principalmente no início do delito, tal dificuldade seria, em muito, diminuída. Aliás, por vezes, é possível se impedir o crime em relação àquela vítima que se consegue convencer sobre os riscos em aceitar as propostas, à primeira vista, tentadoras, dos aliciadores.

Lembrando que o crime é formal, ou seja, a efetiva exploração sexual ou mesmo qualquer dos resultados previstos nos novos incisos do artigo 149-A do Diploma Repressivo Nacional representam o exaurimento do crime, influenciando, portanto, apenas na pena final.

15 MASSON, Cleber. *Código penal comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense/Método, 2014, p. 965.

Do ponto de vista investigativo, a característica do tipo que é responsável pela maior dificuldade é o fato de o tráfico de pessoas poder ser um crime à distância, é dizer, inicia a execução num país, e termina ou visa terminar sua execução em outro. Tal elemento é o que atrai a atribuição da Polícia Federal ao caso, uma vez que ela é o órgão que poderá se comunicar com outros órgãos de segurança estrangeiros visando à obtenção de informações e inclusive auxílio material investigativo, cabendo ao Delegado de Polícia Federal, por meio da Interpol, viabilizar tal auxílio internacional. Esse elemento também atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso.

A atração de competência da Justiça Federal vem da própria Constituição, em seu artigo 109, inciso V, uma vez que o tráfico de pessoas é crime à distância previsto em tratado internacional do qual o Brasil é signatário (Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 06/1958 e promulgada pelo Decreto nº 46.981/1959).

Interessante notar que o delito em tela não se torna apenas um problema do país natal das vítimas, mas de todas as nações envolvidas, sejam os países de trânsito, sejam os países de destino, todos têm o dever de coibir o consumo de produtos desse crime.¹⁶ Em outras palavras, a punição a esse crime não exige o *animus* de permanência da vítima em determinado local.

Como bem lembra Cleber Masson:

O tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual não se esgota na entrada ou saída de alguém do território nacional. Essa sofisticada e luxuosa forma de criminalidade vai além, apresentando uma enorme ramificação, em diversos países, incluindo os “compradores”, os “atravessadores”, os “agenciadores” e todas as espécies de intermediários vinculados ao comércio carnal.¹⁷

O autor refere-se ao tráfico para fins de exploração sexual, mas é óbvio que isso se aplica aos outros objetivos do crime descritos nos incisos do artigo 149-A, trazido ao Código Penal pela Lei nº 13.344/2016.

A entrada ou saída dos países pelos quais esse crime percorre pode se dar tanto de modo legal, quanto ilegalmente. Eis outro ponto de dificuldade na investigação, uma vez que, no início, as informações sobre se realmente existe ou não o tráfico de pessoas são escassas, dependendo de um testemunho que é muito raro nesse estágio, a colaboração da vítima. Ou seja, a busca pela materialidade é muito custosa quando a saída do Brasil e a entrada no país de destino se dão conforme as regras legais.

Em outras palavras, a demonstração probatória de que uma conduta plenamente legal é ato executório de um crime ganha uma dificuldade extra quando esse crime envolve mais de um país e, a rigor, depende de provas testemunhais para sua comprovação.

Baltazar Junior lembra, inclusive, que não importa se a entrega ou estada num dos países ocorra de modo regular ou não, porém, os verbos núcleo do tipo devem se dar, frente

¹⁶ *Ibidem*, p. 964.

¹⁷ MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado*, v. 3: parte especial, arts. 213 a 359-H. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense/Método, 2014, p. 209.

a vítima, com base na coação, na fraude ou no abuso.¹⁸

A título de comparação, podemos citar o envio eletrônico de dinheiro ao exterior sem respeito às normas (evasão de divisas – art. 22 da Lei nº 7.492/1986), que pode ser facilmente comprovado documentalmente, basta que o investigado não tenha respeitado as regras de envio, tenha falseado a razão do envio ou que não tenha justificativa para tal envio. Já a ida de uma pessoa com visto de turista para determinado país, ainda que com fins de exploração sexual (fim oculto, claro), não é possível de se demonstrar sem ao menos uma prova testemunhal, seja da própria vítima, seja de algum familiar ou alguém parte do grupo criminoso.

Além disso, existe também a figura do tráfico doméstico de pessoas, com as mesmas características, exceto a internacionalidade.

Tal modalidade não possui as mesmas dificuldades do tráfico internacional, mas as demais características da investigação criminal permanecem.

Dada sua dupla modalidade (tráfico interno e internacional), tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Federal poderão investigar o tráfico de pessoas, e tanto a Justiça Estadual quanto a Justiça Federal poderão julgar tal crime, a depender da presença ou não da internacionalidade. Ou seja, é um crime extremamente amplo e de interesse de todos os atores que trabalham com o Direito Penal.

Não à toa que o tráfico de pessoas está entre as atividades criminosas mais lucrativas do planeta, movimentando bilhões de dólares anualmente, segundo dados da UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime).

Salienta-se, contudo, que a maior parte dos valores gerados por esse delito vem de sua modalidade internacional.

Nesse aspecto internacional, o Brasil é signatário de vários tratados e convenções que buscam reprimir o tráfico de pessoas: Convenção para Repressão ao Tráfico de Mulheres e Crianças de Lake Success, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 7/1950, e promulgada pelo Decreto nº 37.176/1955; Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, de Nova Iorque, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 6/1958, e promulgada pelo Decreto nº 46.981/1959; Convenção da ONU para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 26/1994, e promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002; e Protocolo de Palermo, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 231/2003, e promulgado pelo Decreto nº 5.017/2004.

Tais instrumentos internacionais facilitam a repressão a crimes à distância como é o caso do tráfico internacional de pessoas, seja gerando uma maior interação entre as polícias, bem como entre os órgãos do Judiciário dos países envolvidos.

Baltazar Jr. aponta jurisprudência relativa a dois pontos importantes, o primeiro é que se, no Brasil, ocorrerem atos preparatórios do tráfico internacional de pessoas, a lei a ser aplicada será a do país de destino das vítimas (STF, Ext. 725). O segundo é que a competência territorial é determinada pelo local de saída das vítimas do Brasil (STJ, HC 206607).¹⁹

Data venia, quanto à competência territorial, a depender do caso, a obtenção de pro-

18 BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes federais*. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 118.

19 *Ibidem*, p. 123.

vas é muito mais eficiente no local de residência da vítima, de forma que o processo judicial teria mais sucesso na justiça daquele local.

Tais instrumentos internacionais têm como característica o estímulo aos países signatários em melhorarem sua legislação sobre o assunto, além de promoverem outras medidas visando à prevenção e repressão ao crime em tela.

No Brasil, segundo o site do Ministério da Justiça, em 05/07/2018, foi lançado o 3º Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com 58 metas destinadas à prevenção, repressão ao tráfico de pessoas no território nacional, responsabilização dos autores e atenção às vítimas, a serem cumpridas em 4 anos.²⁰

A Lei nº 13.344/2016 foi editada após o lançamento do 2º Plano Nacional, entre 2013 e 2016.

Nesse mesmo período, no âmbito do Ministério da Justiça, também foi elaborado um relatório dedicado ao crime de tráfico de pessoas. Dentre as diversas informações contidas no relatório destacamos algumas.²¹

Primeiramente, e sem maiores surpresas, as vítimas do delito são em sua maioria mulheres, e menores de idade, ou seja, até 17 anos, e de cor de pele branca.

O relatório também apontou que o tráfico para fins sexuais representa a maioria dos casos.

De certa forma, tais números eram esperados. No entanto, o relatório apontou que a maioria dos suspeitos de cometer o tráfico de pessoas são, ao contrário do que normalmente se imagina, mulheres, brancas, até os 50 anos, o que fortalece a tese de que a vítima de ontem é a criminosa de amanhã.

Por fim, o relatório revela que, em cerca de um terço dos casos, a vítima já tinha algum tipo de relacionamento com o criminoso, seja de parentesco ou outro tipo de relação.

O estímulo gerado pelos instrumentos internacionais de repressão aos delitos à distância também se aplica ao próprio órgão centralizador internacional. No caso da UNODC, existem três áreas de atuação: prevenção, proteção e criminalização do tráfico de pessoas, seja através de campanhas, treinamento de autoridades públicas que atuam na área, seja através da integração e na assistência legislativa e técnica de órgãos, tanto num mesmo país, quanto entre nações diferentes.²²

4. Conclusão

O tipo penal de tráfico de pessoas teve seu campo de aplicação ampliado em 2016, tanto no aspecto material (no Código Penal), quanto em seu aspecto formal (no Código de Processo Penal).

20 BRASIL. Ministério da Justiça. Notícias. *III Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas é lançado*. Brasília, 05 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-84>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

21 BRASIL. Ministério da Justiça. *Ministério da Justiça divulga relatório sobre tráfico de pessoas*. Brasília, 30 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/ministerio-da-justica-divulga-relatorio-sobre-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

22 UNODC. *Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/unodc/>>. Acesso em: 05 jul. 2019. UNODC. *Tráfico de pessoas*. Publicações UNODC. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

Tais alterações legislativas trouxeram significativa agilidade investigativa, principalmente no que se refere à modalidade internacional desse crime, que, do ponto de vista prático, apresenta grandes dificuldades em sua investigação e na busca por elementos de materialidade e autoria.

Em consideração a tais peculiaridades, a comunidade internacional tem se mostrado muito ativa na melhoria das condições de prevenção e repressão a essa classe de delito, o que, de certa forma, resultou na alteração legislativa interna brasileira, facilitando a investigação e aumento a punição para aqueles que traficam seres humanos. Tudo isso, com certeza, trará mais segurança à população e dificultará o aumento ou mesmo a perpetuidade de organizações criminosas voltadas a essa prática delitiva.

Referências

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes federais*. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

BITENCOURT, C.R. *Tratado de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Ministério da Justiça divulga relatório sobre tráfico de pessoas*. Brasília, 30 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/ministerio-da-justica-divulga-relatorio-sobre-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

_____. Ministério da Justiça. Notícias. *III Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas é lançado*. Brasília, 05 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-84>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

_____. Ministério da Justiça. *Sua proteção. Tráfico de pessoas*. Disponível em: <<https://justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

MACORIN, Priscila Santos Campelo; GADELHA, Janaina Costa de Oliveira. *Crimes contra os direitos humanos*. Brasília: Academia Nacional de Polícia, 2019.

MASSON, Cleber. *Código penal comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense/Método, 2014.

_____. *Direito penal esquematizado*, v. 3: parte especial, arts. 213 a 359-H. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense/Método, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 2.

UNICEF. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

UNODC. *Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/unodc/>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

_____. *Sobre a UNODC*. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

_____. *Tráfico de pessoas, uma ferramenta dos grupos armados para financiar suas atividades* - aponta relatório do UNODC. Viena, 07 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/01/trfico-de-pessoas--uma-ferramenta-de-grupos-armados-para-financiar-atividades---aponta-relatrio-do-unodc.html>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

_____. *Tráfico de pessoas*. Publicações UNODC. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

_____. *Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes*. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em: 05 jul. 2019.